



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721298/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.094 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente CARAIBA METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PROJETOS NA ÁREA DA SUDENE. ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IRPJ.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO

A ressalva prevista no §1º do art. 3º da Lei n. 9.532/1997 estabelece que somente para os projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/1997, no órgão competente, prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício. No caso em análise, o projeto que a recorrente alega fundamentar a isenção requerida foi aprovado em outubro de 2001, ou seja, posterior a 14/11/1997. Portanto, não faz jus ao benefício da isenção (100%), mas sim ao percentual de redução que especifica (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição (PER) de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2430 - lucro real), referente ao período de apuração 12/2006, recolhido em 30/03/2007, no valor de R\$ 4.086.431,34 (R\$ 4.011.417,83 de principal e R\$ 75.013,51 de juros) (e-fls. 3).

2. Despacho Decisório, “levando em consideração que o Decreto 4.213/2002

considera o setor de metalurgia como prioritário para o desenvolvimento regional na área de atuação da extinta SUDENE”, assentou que a empresa faz jus ao incentivo fiscal “no máximo de 75% de redução do IRPJ devido” e não isenção (100%). Com efeito, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente, com base na legislação que especifica, defendeu ter direito à isenção (total) desde 1992. Assim, por considerar indevida a redução do imposto devido de apenas 75%, requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 301):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROJETOS NA ÁREA DA SUDENE. ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, admite a prevalência da isenção até o término do prazo do benefício antes concedido em função de projeto apresentado até 1997. Após esta data, novos projetos se submetem à redução escalonada nos termos da lei.

Apresentados documentos que informam que, em 1997, quando da alteração promovida pela Lei nº 9.532, de 1997, a interessada estava amparada por isenção até o ano-calendário de 2000, mantém-se o Despacho Decisório que afastou a isenção do imposto sobre o lucro da exploração e que, em consequência, apurou base de cálculo positiva, não se configurando como indevido o pagamento efetuado, objeto de pedido de restituição.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 29/05/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário em 28/06/2013, e apresentou, em síntese, as alegações a seguir (e-fls. 782 e seg.).

Da isenção total concedida pela Portaria SUDENE n. 58/2001

6. Aduz que a restituição pleiteada decorre do benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei n. 1564/1977, o qual concede “isenção correspondente a 100% (cem por cento) do pagamento do Imposto sobre a Renda por Lucro decorrente da exploração da atividade”, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, §1º do referido Decreto-Lei.

7. Com base no Decreto 1.564/1977, a Portaria n. DAI/ITE 145/1995, do Ministério da Integração Nacional, lhe “concedeu, pelo prazo de 10 (dez) anos, a isenção total no “IRPJ”, tendo início no ano-calendário de 1992 e término no ano-calendário de 2001”. Tal prazo fora prorrogado pela Portaria n. 58/2001 por igual período, mediante “concessão da isenção total no pagamento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no período compreendido entre ano de 2001 ao ano de 2010”.

8. Em face da isenção, informa que encaminhou DIPJ no ano de 2001 onde apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.011.417,83, *“DIPJ esta retificada em 30 de março de 2007, momento em que foi verificado que o referido valor fora recolhido indevidamente, ou seja, tal valor não era devido”*.

9. Registra que as Portarias e Ofícios expedidos pelo Ministério da Integração Social comprovam *“que a recorrente possui o benefício da isenção total e não da redução de 75% como pretende afirma a recorrida”*.

10. Destaca que em consulta ao Ministério da Integração, acerca da validade do incentivo fiscal de isenção do IRPJ concedido pela Portaria n.º 58/2001, foi informada que *“poderia fazer jus a isenção concedida, uma vez que a SUDENE concedeu o direito a isenção pelo prazo de 10 (dez) anos”*.

11. Elenca como ponto fundamental do direito à isenção total do IRPJ, a aprovação de seus projetos em data anterior à Lei n. 9.532/1997. É dizer, *“demonstrada que a aprovação foi anterior à referida norma, não se há de falar em indeferimento do direito creditório aqui pleiteado”*.

Da violação ao art. 178, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 544, do Supremo Tribunal Federal

12. Sustenta que, no caso em análise, *a isenção foi concedida por prazo determinado e em razão de determinadas condições, não podendo se falar em revogação até que se expire o prazo final delineado no ato concessório*, conforme previsto no art. 178, do CTN.

13. Para corroborar seu posicionamento cita a Súmula 544, do STF, no sentido de que *“isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”*, cita julgados desse Tribunal e do STJ e aduz, nos termos do art. 62 do Regimento Interno Carf vigente à época, *“a necessidade de observância desses julgados pelo órgão Julgador”*.

14. Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário para reconhecer integralmente o pedido de restituição formulado.

15. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

16. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

17. Cinge-se a controvérsia à dedução a título de incentivo fiscal - isenção (100%) ou redução (75%) - em relação ao IRPJ, elencado na DIPJ/2007 (e-fls. 90):

CNPJ 15.224.488/0001-08	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2007 Pag. 29
Ficha 28 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral		
05884146630062011104756MF220	Ano Calendário 2006 ND 1564684 CNPJ 15.224.488/0001-08	
001. Benefício Fiscal: Isenção Ato Concessório: SUDENE DAI/PTE 0058/2001		Projeto: Modernização Prazo de Vigência: 01/01/2001 a 31/12/2010

18. Acerca do benefício fiscal, o Despacho Decisório noticia que o contribuinte considerou **isento** o lucro da exploração no valor de R\$380.186.868,73, o que representou 95,43% de isenção em relação ao lucro real. Ao analisar a legislação sobre o tema, a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte faz jus ao máximo de 75% de redução do IRPJ devido, o que resultou em IRPJ a pagar. Veja-se:

Lucro da exploração	Isenção	Redução de 75%
Lucro da exploração	R\$ 380.315.287,30	R\$ 380.315.287,30,
Parcela incentivada	R\$ 380.186.868,73 (95,43%)	R\$ 380.186.868,73 (95,43%)
Alíquota de 15% da atividade incentivada	15% x R\$ 380.186.868,73 = R\$ 57.028.030,31	15% x R\$ 380.186.868,73 = R\$ 57.028.030,31
Adicional da atividade incentivada	95,43% x R\$ 39.814.199,78 = R\$ 37.995.783,01	95,43% x R\$ 39.814.199,78 = R\$ 37.995.783,01
Imposto de Renda total incentivado	R\$ 95.023.813,32	R\$ 95.023.813,32
Percentual de redução	100,00%	75,00%
Dedução de Incentivo fiscal	100% x R\$ 95.023.813,32 = R\$ 95.023.813,32	75% x R\$ 95.023.813,32 = R\$ 71.267.859,99
Reconstituição da estimativa de IPRJ – Dezembro de 2006		
Base de cálculo do Imposto de Renda	R\$ 398.921.997,76	
Alíquota de 15%	R\$ 59.757.299,66	
Adicional	R\$ 39.814.199,78	
Imposto de Renda total	R\$ 99.571.499,44	
Deduções de Incentivos Fiscais	R\$ 71.267.859,99	
Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	R\$ 637.561,98	
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 4.011.417,83	
Imposto de Renda a Pagar	R\$ 23.254.659,64	

19. Nesse mesmo sentido a decisão recorrida.

20. Pois bem. O incentivo fiscal em análise, referente a empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, conforme elencado no Despacho Decisório e pela recorrente, consta do art. 13 da Lei n. 4.239/1963, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.564/1977. Veja-se:

Art 13. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se **instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982**, inclusive, **ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos**, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977](#)) (Vide [Decreto-lei nº 1.898, de 1981](#), [Lei nº 7.450, de 1985](#), [Decreto-lei nº 2.454, de 1988](#), [Lei nº 8.874, de 1994](#), [Lei nº 9.532, de 1997](#))

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a **isenção** prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977\)](#)

§ 2º - **Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.** [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977\)](#)

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977\)](#)

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977\)](#)

21. O prazo para instalação, modernização, ampliação ou modernização foi sucessivamente prorrogado ou restabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.898/1981, Lei n. 7.450/1985, Decreto-lei n. 2.454/1988 e Lei n. 8.874/1994. Esta última norma restabeleceu o prazo para 31 de dezembro do ano 2000.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de **dezembro do ano 2000**, o prazo fixado pelo [art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985](#), para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para os efeitos previstos no [art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963](#), e no [art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969](#), e alterações posteriores. [\(Vide Medida Provisória nº 1.740-31, de 1999\)](#)

22. Com o advento da Lei n. 9.532/1997, o benefício fiscal de isenção, a que se refere o art. 13 da Lei nº 4.239/1963, dentre outros, para projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, **aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998**, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passou a ser de **redução do imposto de renda** e adicionais não restituíveis, nos percentuais que especifica:

Art. 3º **Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963**, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, **para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998**, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, **passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis**, observados os seguintes percentuais: [\(Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001\)](#)

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

[...]

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos**:

I - nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

23. Note-se que o §1º do art. 3º da Lei n. 9.532/1997 ressaltou que a alteração na fruição do benefício fiscal prevista no caput do art. 13 “*não se aplica a projetos **aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997**, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício*”. É dizer, os projetos aprovados/protocolizados até 14/11/1997 continuariam a usufruir do benefício da isenção.

24. Intimada a apresentar “Cópia autenticada da **protocolização do projeto de modernização na extinta Sudene**, [...] *evidenciando a data do protocolo*”, a recorrente apresentou requerimento, protocolado em **21/08/2000**, em que solicitou à SUDENE expedição de Laudo Constitutivo reconhecendo seu direito à isenção (e-fls. 186). Com efeito, a autoridade fiscal concluiu que o benefício a que faria jus a recorrente refere-se à redução de 75% do IRPJ, conforme visto acima, e não à isenção, conforme declarado.

25. Defende que as Portarias e Ofícios expedidos pelo Ministério da Integração Social comprovam “*que a recorrente possui o benefício da isenção total e não da redução de 75% como pretende afirma a recorrida*”.

26. Destaca que em consulta ao Ministério da Integração acerca da validade da concessão do incentivo fiscal de isenção do IRPJ por meio da Portaria n.º 58/2001, foi informada que “*poderia fazer jus a isenção concedida, uma vez que a SUDENE concedeu o direito a isenção pelo prazo de 10 (dez) anos*”.

27. Para corroborar o alegado anexou aos autos os seguintes documentos:

i) cópia simples de Portaria DAI/ITE 145/95 do Ministério do Planejamento e Orçamento, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que reconhece a isenção pelo prazo de 10 anos, entre os anos-calendário 1992 e 2001, **em função de empreendimento que entrou em operação em 1992** (e-fls. 250);

ii) cópia simples de Portaria DAI/ITE 228/2000 do Ministério da Integração Nacional, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, retificadora da anterior, mas também com reconhecimento da isenção sobre o lucro da exploração pelo prazo de 10 anos, entre os anos-calendário 1992 e 2001, em **função de empreendimento que entrou em operação em 1992** (e-fls. 251-252);

iii) cópia simples de Portaria 58/2001 do Ministério da Integração Nacional, que reconhece isenção pelo prazo de 10 anos, entre os anos-calendário 2001 e 2010, **em função de empreendimento que entrou em operação em 2000** (e-fls. 254-255);

iv) cópia simples do Ofício 3818/2001, do Ministério da Integração Nacional, datado de 31/10/2001, que encaminha ao Delegado da Receita Federal em Salvador Bahia, cópia da Portaria DAI/ITE 0058/2001;

v) cópia de Ofício expedido pelo Ministério da Integração Nacional em que reconhece a isenção em consonância com a Portaria 0058/2001 e o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, nos seguintes termos (e-fls. 262):

1. Em resposta ao questionamento apresentado por essa empresa em 18/10/2011, protocolado sob o nº 59334.002210/2011-74 solicitando posicionamento desta Superintendência com relação às razões técnicas que objetivaram o reconhecimento do incentivo de isenção Imposto de Renda à empresa Caraíba Metais S/A, atualmente incorporada pela Paranapanema, nos termos da Portaria 0058/2001 expedida à época pelo Ministério da Integração Nacional (extinta SUDENE), em 31 de outubro de 2001.
2. Sobre o assunto, presto os seguintes esclarecimentos:
3. O reconhecimento da referida isenção concedida pela Portaria 0058/2001 baseou-se na comprovação apresentada pela referida empresa, de que o respectivo empreendimento fora modernizado anteriormente a 31 de dezembro de 1997, na vigência, portanto, da legislação anterior à Lei nº 9.532, de 10.12.97.
4. De acordo com a referida Portaria, a extinta SUDENE reconheceu a época, que a empresa Caraíba Metais S/A, satisfazia as condições necessárias para o gozo da isenção do imposto de renda, previsto no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, fundamentando-se no seguinte:
5. Em 10 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei nº 9.532, que em seu art. 3º transformou a isenção do Imposto de Renda em redução, ressaltando em seu parágrafo 1º os "projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício".
6. Esse mesmo entendimento foi corroborado pela Medida Provisória nº 1.614/98, que em seu art. 1º, inciso II, assegura o benefício da isenção para os empreendimentos que se implantaram, ampliaram, modernizaram até 31 de dezembro de 1997 e, no parágrafo único desse mesmo artigo, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1998, deverá ser obedecido, no que tange à isenção do Imposto de Renda, a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.532/97.
7. Assim, poderão fazer jus à isenção do Imposto de Renda, na forma prevista pela legislação anterior à Lei nº 9.532/97, os empreendimentos industriais e agrícolas que:
 - Tenham sido efetivamente implantados ou instalados até 31 de dezembro de 1997, independentemente da data de apresentação do pleito ou de sua aprovação pela extinta SUDENE; ou
 - Tenham tido seus respectivos projetos aprovados até 14 de novembro de 1997;
 - Ou tenham tido seus projetos protocolizados na extinta SUDENE até 14 de novembro de 1997.
8. Por sua vez, os empreendimentos que vierem a ser implantados a partir de 01 de janeiro de 1998, salvo os que tiveram seus respectivos projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, farão jus à redução do Imposto de Renda, pelo período de dez anos, observados os seguintes percentuais de redução e prazos de implantação, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.532/97:
 - 75%, a partir de 01 de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
 - 50%, a partir de 01 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

- 25%, a partir de 01 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

9. A análise procedida pelo setor técnico da extinta SUDENE, constatou com base nas informações apresentadas pela empresa, cujo pleito fora protocolizado em **21 de agosto de 2000**, com base na comprovação física realizada e segundo avaliação técnica específica do processo de modernização dessa empresa ocorreria antes do término do ano de 1997, e, portanto atendendo assim as condições necessárias para o gozo da Isenção do Imposto de Renda, pelo prazo de dez anos, na forma prevista pela legislação anterior à Lei nº 9.532/97.

10. O pleito apresentado pela empresa já mencionado no parágrafo anterior, relativo à isenção do Imposto de Renda enquadrou-se no conceito de modernização adotado pela extinta SUDENE, conforme estabelecido pelo Art. 205, Inciso II, da Portaria nº 855, de 15 de novembro de 1994.

11. Desse modo a extinta SUDENE reconheceu o direito a isenção do Imposto de Renda, pelo prazo de 10 anos, aos resultados totais dos empreendimentos integralmente modernizados incidindo sobre a atual capacidade instalada, totalmente resultante da modernização realizada no empreendimento.

12. Nessas condições, vimos ratificar o entendimento adotado, uma vez que não vislumbramos qualquer procedimento em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria.

28. Não assiste razão à recorrente. Explico.

29. Como visto acima, a ressalva prevista no §1º do art. 3º da Lei n. 9.532/1997 estabelece que somente para os projetos aprovados ou protocolizados **até 14/11/1997**, no órgão competente, prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício. No caso em análise, o projeto que a recorrente alega fundamentar a isenção requerida consta da Portaria 58/2001 e foi aprovado em **outubro de 2001**, ou seja, posterior a 14/11/1997 (e-fls. 254-255).

30. A recorrente alega ainda ofensa ao art. 178 do CTN, cujo dispositivo assenta que *“A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”*.

31. Considerando-se a isenção prevista no artigo 13 da Lei nº 4.239/1963 por prazo certo e condicionada, não se verifica ofensa ao art. 178 do CTN, porquanto o projeto aprovado em 1995 pela Portaria DAI/ITE 145/95 reconheceu a isenção pelo prazo de 10 anos, entre os anos-calendário 1992 e 2001, em razão de o projeto ter entrado em operação em 1992. Ou seja, obedeceu-se à ressalva prevista no §1º do art. 3º da Lei n. 9.532/1997.

32. Por outro lado, considerando-se que o referido benefício possa ser revogado ou modificado por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104¹ - que trata do princípio da anterioridade anual -, de igual forma, também não se verifica ofensa ao art. 178 do CTN, porquanto nos termos do inciso II do art. 81 da Lei n. 9.532/1997, o art. 3º desta Lei, embora publicada em 1997, produziu efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1998, ou seja,

¹ CTN. Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: [...] III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

no exercício seguinte à publicação.

33. Por fim, quanto à alegação de ofensa à Súmula 544, do STF, no sentido de que *"isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas"*, bem como desobediência a julgados do STF e do STJ, em descumprimento ao art. 62 do Regimento Interno Carf vigente à época, também não assiste razão à recorrente.

34. Em relação à “supressão” da isenção, conforme exposto acima, verifica-se não haver ofensa tampouco descumprimento da legislação. O que se verifica no caso é um questionamento indireto da constitucionalidade da Lei que alterou o benefício de isenção para redução nos percentuais que especifica.

35. Nesse caso, cumpre esclarecer que *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972. Nessa mesma trilha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

36. Quanto ao descumprimento do art. 62 do Regimento Interno do Carf, veja-se o dispositivo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

37. Com se vê, somente as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória pelos membros deste órgão, ou seja, vinculam o Carf.

38. No caso, os julgados citados pela recorrente - RE 582926 AgR / CE, de 10/05/2011; RE 414249 AgR / MG, de 31/08/2010; RE 82201 / GO, de 31/10/1975 e AgRg no REsp 1.141.828, de 10/05/2011 - além não se enquadrarem no requisito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o que por si só não vincula este Carf, também não se amoldam na essência do caso em análise.

39. Nestes termos deve ser mantido o indeferimento do direito creditório pleiteado, porquanto a recorrente não faz jus à isenção de 100% do IRPJ, conforme pleiteado, mas sim à redução de 75%, conforme elencado no Despacho Decisório e na decisão recorrida.

Conclusão

40. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior